PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 20.096/2016, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2016 – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos débitos com a Fazenda Municipal vencidos até 31 de outubro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior ainda não integralmente quitado, relativos aos créditos oriundos de:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
III - Taxa de Localização e Funcionamento;
IV - Multas isoladas decorrentes de infrações à legislação ou descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada e por origem, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2° A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3° Para fins de parcelamento, o débito consolidado na forma do § 1º deste artigo será inscrito em dívida ativa.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora, se recolhidos, integralmente **até 10 de dezembro** de 2016;
II - em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora, se recolhidos até 20 de dezembro de 2016;
III - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora;
IV - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora;

V- em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por descumprimento da obrigação principal, além das multas e juros de mora.

§ 1° O parcelamento deverá ser requerido até o dia 20 de dezembro de 2016, consolidando-se com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º As reduções previstas nos incisos deste artigo somente poderão se efetivar nas parcelas quitadas até o dia dos seus respectivos vencimentos.

§ 3º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos III a V do caput, observar-se-á:

I - o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 20 de dezembro de 2016;
II - o vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;
III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM para os débitos de pessoas físicas, e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM para os débitos de pessoas jurídicas.

§ 4º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 3° Os débitos decorrentes de penalidades por descumprimento de obrigação acessória terão redução de:
I – 100% (cem por cento) do valor da penalidade, quando aplicada aos contribuintes alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b da Constituição Federal;
II – 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, se recolhidos em parcela única, integralmente até 10 de dezembro de 2016;
III – 40% (quarenta por cento) do valor da penalidade, se recolhidos em parcela única, integralmente até 20 de dezembro de 2016.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período mencionado.

Art. 5° O inadimplemento de 03 (três) parcelas poderá implicar no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Art. 6° Caberão à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 11 de novembro de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração